



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 278-38.2012.6.06.0120 –  
CLASSE 32 – CAUCAIA – CEARÁ**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Recorrente:** Sebastião Conrado da Silva

**Advogados:** Laerte Borges de Oliveira Júnior e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. AUSÊNCIA DA INTEGRAL CAPITULAÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROBIDADE. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, para a configuração da inelegibilidade da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, é necessário que o candidato tenha sido condenado por ato doloso de improbidade administrativa, que implique, concomitantemente, lesão ao erário e enriquecimento ilícito (Precedentes: REspe nº 14763, Rel. Min. Laurita Vaz, PSESS de 11.9.2012; REspe nº 22642, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS de 20.11.2012).

2. Na espécie, o acórdão regional não enfrentou os temas suscitados em sede de embargos de declaração, relevantes ao julgamento da causa, o que configurou a violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral.

3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao TRE, a fim de que outro seja proferido, sanando as omissões alegadas nos aclaratórios.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por maioria, em prover parcialmente o recurso, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 10 de dezembro de 2013.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial interposto por Sebastião Conrado da Silva (fls. 217-230) contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE) que indeferiu o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE, por entender que incidia na espécie a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

O acórdão regional foi assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM VIRTUDE DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PRÁTICA DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE QUE IMPORTE, SIMULTANEAMENTE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO E LESÃO AO ERÁRIO. ARTS. 9º E 10 DA LEI Nº 8.429/92. COMPROVADA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O ato de improbidade capaz de autorizar a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da Lei Complementar nº 64/90 deve caracterizar-se por conduta de candidato que vise "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida" (art. 9º, *caput*, da Lei nº 8.429/92), bem como a prática de ato que cause "perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres" do erário (art. 10, *caput*, da Lei nº 8.429/92).

2. Condenada a candidata à suspensão dos direitos políticos, em decisão colegiada de Tribunal de Justiça, por ato doloso de improbidade administrativa, com lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, apontando-se, ainda, sua responsabilidade quanto ao fato apurado, é de se reconhecer a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei nº 135/2010. Agravo regimental não provido. (RO 98684, Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicado em Sessão, Data 01/10/2010).

3. Na espécie, o candidato foi condenado por decisão colegiada do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará por ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao erário e enriquecimento ilícito, tendo sido declarada sua inelegibilidade nos termos da alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

4. Sentença mantida.

- Apelo desprovido. (Fls. 176-177)



Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 209-215).

O recorrente alega violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 1º, I, I, da LC nº 64/90, ao argumento de que não haveria no acórdão regional premissas fáticas que permitissem concluir pela ocorrência de enriquecimento ilícito e de dano ao erário, sustentando, em síntese, que:

a) a transcrição apenas parcial da parte dispositiva, no acórdão recorrido, lhe prejudicou, sobremaneira, *“porquanto não consignou informação relevantíssima ao deslinde do presente feito, qual seja, a demonstração, na referida parte dispositiva (ação de improbidade), de que não houve acréscimo patrimonial por parte do recorrente, o que afasta a configuração de enriquecimento ilícito”* (fl. 220);

b) a sentença proferida na ação de improbidade e integralmente mantida pelo Tribunal de Justiça do Ceará foi categórica ao assentar que **“deixo de condenar os réus no pagamento de multa, pois não verificado acréscimo patrimonial”** (fl. 221);

c) se não há acréscimo patrimonial, conforme constatou expressamente a sentença na ação de improbidade, não há falar em enriquecimento ilícito, afastando-se a inelegibilidade decretada pela Corte de origem, sendo, portanto, fundamental o enfrentamento desta questão para o correto reenquadramento jurídico dos fatos;

d) também houve omissão no acórdão regional quanto à existência ou não de locação de carro pertencente a algum parente do recorrente, o que demonstraria se houve dolo, para fins de incidência da inelegibilidade em tela.

Cita julgados do TSE para subsidiar suas alegações.

Ao final, pugna pelo enfrentamento das questões omissas por esta Corte Superior, com a consequente reforma do acórdão regional e deferimento de seu registro de candidatura, ou a devolução dos autos ao TRE/CE para manifestar-se sobre os pontos omissos.



Contrarrazões às fls. 232-235.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 239-243).

Às fls. 245-251, o então relator do recurso especial, Min. Arnaldo Versiani, negou seguimento ao apelo do candidato, que interpôs agravo regimental contra essa decisão.

Em juízo de reconsideração (fls. 277-284), reformei a decisão anterior para prover o recurso especial e deferir o registro de candidatura do recorrente, tendo o MPE agravado regimentalmente essa nova decisão.

Em 25.4.2013, este Tribunal deu provimento ao regimental interposto pelo *Parquet* para submeter o recurso especial ao Pleno, em razão das peculiaridades do caso.

É o relatório.

#### VOTO (vencido em parte)

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Senhor Presidente, a meu ver, o recurso especial do candidato merece provimento.

Na espécie, o recorrente alega violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral, por ter a Corte Regional transcrito apenas parcialmente a parte dispositiva da condenação verificada na Justiça Comum, em sede de ação de improbidade administrativa, deixando de consignar informação relevante, que afastaria, expressamente, a configuração do enriquecimento ilícito, necessária para atrair a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

Segundo afirma, a parte omitida refere-se à assertiva no seguinte sentido: "**deixo de condenar os réus ao pagamento de multa, pois não verificado acréscimo patrimonial**" (fl. 221).



Com efeito, da leitura dos acórdãos regionais, observo que o TRE/CE não considerou a parte dispositiva da decisão condenatória por ato de improbidade administrativa, para assentar a ocorrência simultânea de enriquecimento ilícito e dano ao erário, conforme preceitua o art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.

A partir da leitura dos excertos da decisão proferida pela Justiça Comum, reproduzidos no acórdão recorrido, não se extrai a condenação pela prática de ato que importe em dano ao erário (art.10), sendo certa apenas a constatação de enriquecimento ilícito (art. 9º), *in verbis*:

*Condeno nos termos do art. 9º, caput os promovidos (...) SEBASTIÃO CONRADO DA SILVA (...) cada um individualmente a devolver ao erário da Prefeitura Municipal de Caucaia o valor de R\$ 57.860,00 (cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais), valor este correspondente a locação de veículos pelo exercício financeiro de 2006 e 2007, acrescidos de juros e correção monetária. (...)*

Dessa forma, a despeito do reconhecimento da citada omissão, apta a ensejar a nulidade do acórdão regional, deixo de reconhecê-la, a teor do disposto no § 2º do art. 249 do CPC, *in verbis*:

**Art. 249.** O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.

[...]

§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Como se vê, não há falar em declaração de nulidade, em razão da mencionada omissão no acórdão recorrido, uma vez que da leitura da parte dispositiva da condenação por improbidade administrativa constante do referido acórdão, abstrai-se a ausência de condenação simultânea por enriquecimento ilícito e dano ao erário, requisitos exigidos concomitantemente para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. Confira-se:



PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(REspe nº 136-34/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PSESS de 6.12.2012) (Grifei)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA L, LC Nº 64/90. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade descrita na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 pressupõe condenação por improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

**2. Sem a presença conjugada dos dois requisitos, quais sejam, condenação por lesão ao patrimônio público (art. 10 da Lei nº 8.429/92) e enriquecimento ilícito (art. 9º da Lei nº 8.429/92), não incidirá a inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgREspe nº 7130, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, PSESS de 25.10.2012) (Grifei)

Por essas razões, considerando a ausência dos requisitos simultâneos de dano ao erário e enriquecimento ilícito na parte dispositiva da sentença por improbidade administrativa descrita no acórdão recorrido, dou provimento ao recurso especial interposto por Sebastião Conrado da Silva, para deferir o seu registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Caucaia/CE.

É o voto.



**VOTO (vencido em parte)**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, acompanho a Relatora.

**ESCLARECIMENTO**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Ministra Relatora, estaríamos nos pronunciando pela vez primeira quanto à parte dispositiva da sentença prolatada na ação de improbidade, já que, na origem, os embargos declaratórios foram desprovidos. Minha dúvida está apenas nesse ponto, porque penso estar configurado o vício de procedimento, no que o Tribunal de origem não enfrentou essa matéria.

Como podemos ir adiante para deferir o registro?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): No acórdão regional, o Tribunal enfrenta essa parte dispositiva. Ele transcreve apenas um trecho da parte dispositiva da sentença: "...o recorrente, então embargante, afirmou à época, que..." O Regional não se manifestou, omitiu uma parte que seria importantíssima que afirma "deixo de condenar os réus ao pagamento de multa, pois não verificado o acréscimo patrimonial."

O ora recorrente, à época embargante, se insurgiu contra esta ausência, pois, na transcrição, o Tribunal abriu aspas e não transcreveu esse texto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Se Vossa Excelência estivesse a integrar o Regional, proveria os declaratórios?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Proveria, mas entendo, neste momento, com base no que consta estritamente no acórdão recorrido, que apenas por constar da parte dispositiva a



condenação com base no artigo 9º, não há que se falar na inelegibilidade da alínea I, porque exigiria a aplicação do artigo 9º e do 10.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA:  
Senhor Presidente, peço um esclarecimento da eminente Relatora.

Realmente, os casos de Caucaia se multiplicaram no Tribunal e até no julgamento do agravo regimental, deste caso específico, destaquei a natureza de outro feito, de minha relatoria, que foi trazido ao plenário, no qual o Tribunal Regional do Ceará – em um primeiro momento, na linha da nossa jurisprudência – declarou: “é necessário que ocorra dano ao erário e enriquecimento ilícito”. Foram opostos embargos de declaração e o Tribunal modificou radicalmente o seu entendimento e registrou naquele feito que não havia ocorrido enriquecimento ilícito, mas isso não seria importante para o TRE para efeito da caracterização da inelegibilidade. Então, naquele caso, o TRE mudou o seu entendimento ao apreciar os embargos de declaração. No julgamento do recurso especial, dei provimento pois, a jurisprudência deste Tribunal diz serem necessários ambos os requisitos.

Pelo que entendi da sustentação do advogado, não houve modificação de entendimento nos embargos de declaração no presente caso. Então pergunto à eminente Relatora: no primeiro acórdão afirmou-se – com base na alegação de determinação de devolução dos R\$ 57.860,00 – que havia enriquecimento ilícito e dano ao erário? O primeiro acórdão assentou isso?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): O primeiro acórdão esclarece que houve condenação em ambos. É considerado o quadro fático da condenação naquela ação de improbidade, que condenou vários vereadores, e conclui-se que condenação foi com base na existência de dano ao erário e enriquecimento ilícito, apesar de no dispositivo, que o próprio Regional transcreve, só constar o artigo 9º, mas na fundamentação entende que houve também dano ao erário e enriquecimento ilícito, que teria havido a condenação com base no artigo 10.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Ou seja, é diferente do caso em que fui relator. Em relação ao que foi dito pelo



advogado, o recorrente opôs embargos de declaração dizendo que enriquecimento ilícito não houve, porque deixaram de examinar tal parte da decisão?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Exato.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: E então o acórdão do TRE não se manifestou sobre o tema?

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (Relatora): Estou com o acórdão em mãos e nele contém: “Inexistindo as omissões alegadas no acórdão embargado, mostram-se incabíveis os declaratórios. O simples intento de prequestionar matérias...”

Enfim, aquele acórdão padrão no qual não presta esclarecimento algum.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhor Presidente, parto do princípio que estamos examinando um recurso de natureza extraordinária, que é o recurso especial, então atrelado à moldura fática do acórdão regional, que é expresso no sentido de que estão presentes, tanto o dano ao erário, quanto o enriquecimento injustificado.

Estive presente na sessão em que foi dado provimento ao agravo regimental para assegurar o trânsito deste recurso especial. Tenho em mãos os debates que se travaram, naquela assentada, e na manifestação da Ministra Cármen Lúcia, então Presidente da Corte, consta: “Chamei a atenção porque tenho exatamente o acórdão que contém [e qual acórdão? O do Tribunal de Justiça. E ela fez a seguinte leitura, ao menos são os dados transcritos]:”

[...] os valores pagos de aluguel mensal, no valor de R\$ 2.630,00 (dois mil e seiscentos e trinta reais) por carros populares contratados, como Celta, Gol e Pálio, foram superiores aos praticados no mercado [ou seja, superfaturamento no acórdão], o

que figura, sem sombra de dúvidas, lesão ao erário. Aliado ao fato de que foram contratados também carros como o Santana e Hilux, que fogem ao perfil de carro popular, e por tempo de uso superior a 8 (oito) anos, em flagrante violação da economicidade da contratação. Além dessas irregularidades, outras também foram constatadas, tais como: celebração de contrato individual entre cada vereador e a Francar Locação de Veículos (vencedora da licitação e cuja loja não mais funciona no endereço informado), ao invés de um contrato único com o ente público; e veículos de parentes dos vereadores envolvidos nos contratos. Na espécie, o dolo é evidente, podendo ser reconhecido por situações fáticas: contratação em favor do próprio vereador, com valores superfaturados, e tendo como contratados parentes dos vereadores.

Lembro-me que, na oportunidade, a Ministra Cármen Lúcia referiu-se à jurisprudência da Corte no sentido de que o enriquecimento injustificado pode ser próprio ou de terceiro. Tenho por norma não fazer qualquer alteração – nessas minhas vindas esporádicas – na jurisprudência da Corte.

Assim como votei anteriormente no sentido do provimento do recurso especial, estaria aqui acompanhando, ou na esteira do parecer da Douta Procuradoria, votando no sentido do desprovimento do recurso especial.

Ocorre que este aspecto que Vossa Excelência acaba de assinalar, parece-me também de extrema relevância e que a eminente Relatora muito bem destacou.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Sua Excelência também admite a nulidade, porém entende poder julgar o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Exato. A Relatora supera pelo artigo 249, § 2º, do CPC – aplicação subsidiária. De fato, me inclino nessa linha de decretar a nulidade do acórdão proferido ao julgamento dos embargos de declaração à evidente negativa de prestação jurisdicional para que a Corte do TRE enfrente a matéria.

Embora eu tenha feito todas essas justificativas – e peço escusas – em função de como votei no agravo regimental, mas, de fato, eminente Relatora, se há esse vício, que parece tranquilo que realmente acontece, teríamos que dar um passo atrás.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Já sinalizei no sentido de reconhecer a nulidade. Uma vez suplantada, caminharei para o desprovimento do recurso.

### VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhor Presidente, verifico que o recorrente alega violação ao art. 275, II, do Código Eleitoral e da sustentação oral proferida extrai a mesma pretensão por parte do nobre advogado.

Adiro ao voto da Ministra Rosa Weber no sentido de dar provimento, para que a Corte Regional examine a matéria.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Senhor Presidente, peço vênias à Relatora para acompanhar o entendimento da primeira divergência lançada pela Ministra Rosa Weber no sentido, pelo que entendi, de devolver o processo ao Tribunal para ele se pronunciar com relação àquele ponto que fora omissivo. Não é isso? O entendimento foi esse? Vossa Excelência está desprovendo?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Não, provê para anular e determinar o julgamento dos declaratórios, enfrentando o Tribunal de origem o que veiculado.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Está dando provimento naquela parte, porque no caso da Relatora...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): A Ministra Rosa Weber reconhece a nulidade, mas vai adiante e provê em menor extensão.

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS: Está sendo mais amplo. No caso da Ministra Rosa Weber, ela está dando provimento, mas devolvendo o processo à Corte de origem para que se pronuncie naquele ponto omissis.

Acompanho, pedindo vênias à divergência inaugurada.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, como bem apontado pela eminente Ministra Rosa Weber, participei do julgamento do agravo regimental onde já havia manifestado uma séria dúvida a partir do quadro fático estabelecido no acórdão regional, razão pela qual entendo que, em princípio, não cabe aplicação do parágrafo 2º, do art. 249, do Código do Processo Civil, no caso, para ultrapassar a preliminar.

O próprio andamento do processo, com as múltiplas decisões em sentidos contrários, demonstra que a questão merece ser esclarecida para saber se houve ou não enriquecimento ilícito do candidato ou de terceiro. Qualquer um dos dois é necessário para caracterização da inelegibilidade. Acredito que esse tema compete ao Tribunal Regional Eleitoral, o qual foi provocado pelos embargos de declaração.

Pedindo vênias à eminente Ministra Luciana Lóssio, acompanho a divergência, acredito que parcial, para dar provimento ao recurso, apenas para que os autos retornem à Corte de origem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Penso que todos estamos de acordo que a prestação jurisdicional não se aperfeiçoou.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 278-38.2012.6.06.0120/CE. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Recorrente: Sebastião Conrado da Silva (Advogados: Laerte Borges de Oliveira Júnior e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usaram da palavra, pelo recorrente, o Dr. Flávio Jardim e, pelo recorrido, o Dr. Eugênio Aragão.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu parcialmente o recurso. Vencidos, em parte, a Ministra Luciana Lóssio e o Ministro Gilmar Mendes.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Rosa Weber, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Humberto Martins e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 10.12.2013\*.

---

\* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.